



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720315/2007-33
Recurso nº
Resolução nº 3403.000.320 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 22 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira e Robson José Bayerl. Esteve presente ao julgamento o Dr. Ruy Gustavo dos Santos Pontes. RG 7.472.187 SSP/PE.

Antonio Carlos Atulim

Presidente

Domingos de Sá Filho

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Liduína Maria Alves Macambira, Marcos Tranchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de crédito com débito de COFINS indeferido pela Administração fundamentado na inexistência de saldo credor suficiente para a extinção do débito.

Aduz a Recorrente que o valor teria sido recolhido o maior relativo ao período de apuração do PIS de dezembro de 2000 da antiga empresa Telecomunicação Rio de Janeiro S/A, posteriormente incorporada por ela, que teria recolhido valor superior ao devido.

Sustenta, ainda, que o crédito que pretende ver compensado encontra bem destacado em sua declaração retificadora recepcionada em 04.04.2005, referente ao 4º trimestre de 2000. Declina que o valor efetivamente devido é de R\$ 1.791.384,16 e teria recolhido por meio de DARF o montante de R\$ 1.990.864,71, origem do suposto crédito, sendo assim o crédito disponível seria de R\$ 197.454,46 (cento noventa sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Opostamente a Fazenda Nacional sustenta que o saldo disponível é de R\$ 3.950,03 (três mil e novecentos e cinquenta reais e três centavos).

O julgado de piso se ateve a afirmar o conteúdo do despacho que negou o deferimento da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Em busca da verdade real, principalmente por se tratar de decisão parametrizada, há de se possibilitar a juntada de documentos necessários ao deslinde da questão. O indeferimento da Autoridade Piso negando essa possibilidade se revela contrário a boa técnica processual e o direito moderno.

Os argumentos sustentados pela empresa interessada, exposto de modo esmiuçado e apontando a origem do crédito impõe a investigação, assim sendo, opino em transforma o julgamento em diligência, permitindo nessa fase a juntada dos documentos que se fizerem esclarecedores, principalmente apontado à base de cálculo, dados contábeis e fiscais.

Cabe a autoridade de piso determinar o exame do possível crédito junto à contabilidade da empresa incorporada, verificando qual teria sido o erro na apuração de PIS de dezembro de 2000 da antiga Telecomunicação do Rio de Janeiro S/A que teria realizado pagamentos em montante superior ao débito efetivamente apurado e se o crédito identificado foi integralmente utilizado na PER/DCOMP na 0280.26909.311003.1.304.9504.

Além disso, certificar da transmissão da DCTF retificadora que declarou o montante de débito equivalente a R\$ 1.791.384,16, demonstre o possível aproveitamento do saldo credor em compensação de outros débitos.

Ante exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para atender o especificado acima, permitindo a juntada de documentos e dando ciência a Recorrente para se manifestar.

Processo nº 10768.720315/2007-33
Resolução nº **3403.000.320**

S3-C4T3
Fl. 3

É como voto.

Domingos de Sá filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 17/04/2012 20:09:13.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 17/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 30/04/2012 e DOMINGOS DE SA FILHO em 17/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.21196.6C4R

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4EDEBFBE73363CFFADA3D33E544564AF9BE4419A